



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

PARECER JURÍDICO/2020 - CJ/PMC

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020110201

INTERESSADA: Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB.

Assunto: licitação – bens comuns - Pregão Presencial – minuta do contrato - Convênio MAPA.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/1993; LC 123/2006 e Decreto Federal nº 3.555/2000.

Consulta

Trata-se de análise solicitada pelo **Sra. Pregoeira – Sra. Juscelena Pereira Vinhote Pinho**, que requer análise jurídica quanto a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 9/2020-110201**.

Situação de Fato

A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB de Curuá, solicitaram à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAPF a adoção de providências para contratação de fornecedor de 02 (duas) patrulhas agrícolas mecanizadas constituídas de 02 (dois) tratores agrícolas de pneu, 01 (uma) grade arador e 01 (uma) carreta agrícola, para atender e execução de 02 (dois) convênios formalizados com a **UNIÃO/ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA**, Proposta nº 004367/2019 (trator + carreta) que acarretou no Convênio MAPA (Plataforma + Brasil) nº 884345/2019 e Proposta nº 004485/2019 (trator + grade arar) que acarretou no Convênio MAPA (Plataforma + Brasil) nº 884346/2019, formalizados com a **UNIÃO/ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA/ SECRETARIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO**, registrado na Plataforma + Brasil, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, consoante o Processo Administrativo MAPA nº 21000.049418/2019-11.

Há nos autos Termo De Referência – TR, contendo informações a cerca da definição do objeto pretendido, bem como da justificativa quanto à necessidade dos bens em prol do Serviço Público, responsabilidade das partes, especificações, dentre outros elementos que demandam a regular instrução deste processo de despesa pública.

Após o ordenador responsável autorizar a realização desta licitação e despesa pública, encaminhou-se os autos à **Diretoria de Licitações e Contratos - DLC** para fins de se realizar licitação adequada à seleção de fornecedor, a qual decidiu realizar licitação na modalidade **PREGÃO** de modo **PRESENCIAL** cujo critério de seleção será **MENOR PREÇO POR ITEM**, nas condições estabelecidas em edital e respectivos anexos, do qual se juntou aos autos a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-110201** e sua a respectiva **minuta de contrato**.



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

Há orçamento fixado para fazer frente às despesas com a execução do objeto conta da seguinte dotação orçamentária:

Lote 1- Para atender a execução da Proposta nº 004367/2019 (trator + carreta), que resultou na formalização do Convênio MAPA (Plataforma + Brasil) nº 884345/2019 entre a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e o Município de CURUA/PA.

a) Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 162.950,00 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativos ao presente exercício (2019), correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE (UNIÃO - MAPA), autorizado pela Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 157, de 15 de agosto de 2018, UG 130141, assegurado pela Nota de Empenho no 2019NE800085, vinculada ao Programa de Trabalho no 20.608.2077.20ZV.0015, PTRES 150681, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 0188, Natureza da Despesa 444042.

II - R\$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais), relativos à contrapartida do CONVENIENTE - MUNICÍPIO DE CURUÁ-PA.

Lote 2 - Proposta nº 004485/2019 (trator + grade arar), que resultou na formalização do Convênio MAPA (Plataforma + Brasil) nº 884346/2019 entre a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e o Município de CURUA/PA.

a) Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixados em R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE (UNIÃO - MAPA), autorizado pela Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 157, de 15 de agosto de 2018, UG 130141, assegurado pela Nota de Empenho no 2019NE800087, vinculada ao Programa de Trabalho no 20.608.2077.20ZV.0015, PTRES 150706, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 0188, Natureza da Despesa 444042.

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativos à contrapartida do CONVENIENTE – MUNICÍPIO DE CURUÁ-PA.

Assim em atendimento ao **parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal nº 8.666/93** esta Consultoria Jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

a) objeto técnico da análise

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente**:

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do **ato convocatório** (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da **minuta do respectivo contrato**, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a **presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos**.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) quanto a licitação adotada - pregão presencial.

Avante! Cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os interessados em participar do certame e a máxima competição.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal posto à disposição para se promover às escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, segundo critérios definidos no instrumento convocatório.

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto, a nosso ver, caracteriza **bem de natureza comum** a luz § 2º, do art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000.

No mais as licitações na modalidade **pregão** são regulamentadas pela Lei Federal Nº 10.520/2002, **os editais** precisamente no inciso III, do art. 4º, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

(...)”

Da mesma forma as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)”

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntadas a estes autos, constata-se que estes atendem a



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Gabinete do Prefeito – GP/PMC
Procuradoria Geral do Município- PGM

todas as exigências legais fixadas na Lei Federal N.º 10.520/2002, Lei Federal N.º 8.666/93, LC n. 123/2006 e Decreto Federal nº 3.555/2000.

IV - Conclusão

Por todo o exposto esta CJ/PMJ **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2020-110201** e sua respectiva **minuta de contrato**, pelo que se manifesta no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Curuá-PA, 14 de fevereiro de 2020.

Clebe Rodrigues Alves
Advogado OAB/PA 12.197